DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	8
Homologação / Adjudicação	8
Outros Atos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 2.757
De 26 de março de 2019.

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista o disposto nos artigos 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014.

D E C R E T A:

Art. 1o - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e,

III - o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1o - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, todos os órgãos da administração direta e indireta do município de Ribeirão Bonito.

§ 2o - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Ribeirão Bonito;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e,

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do artigo 13.

Parágrafo único: O microempreendedor individual é modalidade de microempresa.

Art. 2o - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e,

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 3o - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4o - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

§ 1o - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2o - Para aplicação do disposto no § 1o , o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação, previstas na Lei n° 8.666/93.

§ 3o - A prorrogação do prazo previsto no § 1° poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4o - A não regularização da documentação no prazo previsto nos § 1° e 3° implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87 da Lei n° 8.666/93, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5o - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2o.

§ 2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

Art. 6o - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de

pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º - São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e;

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Art. 9º - Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º a 8º, poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer o direito a prioridade de contratação;

IV - nas licitações a que se refere o artigo 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

VI - a aplicação do benefício previsto neste artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos artigos 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e,

VII - no instrumento convocatório deverá constar o critério adotado para definir a região e a relação nominal dos municípios a ela pertencentes.

VIII - a prioridade de contratação será primeiro das microempresas e empresas de pequeno porte locais, e, não havendo proponentes até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sediadas no Município de Ribeirão Bonito-SP, a prioridade recairá sobre as licitantes sediadas regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único: Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11 - Os critérios de tratamento diferenciado e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12 - Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Art. 13 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1o - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2o - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14 - Na etapa interna dos processos licitatórios, além do projeto básico, termo de referência ou memorial descritivo completo, conforme o caso, deverá constar obrigatoriamente as informações constantes dos anexos I ou II deste decreto, devidamente assinada pelo responsável pela Diretoria Municipal de Compras, Licitações, Contratos e Convênios.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no átrio do edifício do Paço Municipal.

Ribeirão Bonito, 26 de março de 2019.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

ANEXO I DO DECRETO MUNICIPAL N° 2.757/2019
MEMORIAL JUSTIFICATIVO
LICITAÇÃO DIFERENCIADA

Objeto:

Na fase interna de qualquer procedimento administrativo que poderá redundar na realização de certame licitatório, independentemente da modalidade a ser utilizada, a Administração deverá avaliar qual é a forma adequada de licitar o objeto.

Levando-se em consideração natureza do objeto que a Administração Municipal pretende contratar, passamos a prestar as seguintes informações:

a)Valor estimado:

( ) por item até R$ 80.000,00;

( ) por item superior a R$ 80.000,00;

( ) global até R$ 80.000,00;

( ) global superior a R$ 80.000,00.

b) Trata-se de aquisição de bens de natureza divisível?

( ) Sim

( ) Não

c) Existe no cadastro da Prefeitura ou demonstrado nos autos do processo, no mínimo, três fornecedores/ prestadores competitivos e sediados local ou regionalmente?

( ) Sim. Justificativa:

( ) Não. Justificativa:

d)O objeto a ser licitado enquadra-se em alguma das hipóteses de licitação dispensável ou inexigível, relacionadas nos incisos III a XXXI do artigo 24 e 25 da Lei n° 8.666/93?

( ) Sim

( ) Não

Diante das informações prestadas e documentos juntados nos autos do processo administrativo, concluímos que trata-se de licitação:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

( )Diferenciada - Exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

( )Diferenciada - Com reserva de Cota de até 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

( )Diferenciada - Com Modo Exclusivo para determinados itens e também com reserva de cota de até 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Concluímos também, que o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte será vantajoso para a Administração Municipal e não trará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ribeirão Bonito, de de 20 .

Diretor(a) Municipal de Compras, Licitações,

Contratos e Convênios

ANEXO II DO DECRETO MUNICIPAL N° 2.757/2019
MEMORIAL JUSTIFICATIVO
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto:

Na fase interna de qualquer procedimento administrativo que poderá redundar na realização de certame licitatório, independentemente da modalidade a ser utilizada, a Administração deverá avaliar qual é a forma adequada de licitar o objeto.

Levando-se em consideração a natureza do objeto que a Administração Municipal pretende contratar, como também, diante das informações mais adiante prestadas, passamos a demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previstos nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, deverão ser dispensados no certame licitatório.

INFORMAÇÕES:

a)Valor estimado:

( ) por item até R$ 80.000,00;

( ) por item superior a R$ 80.000,00;

( ) global até R$ 80.000,00;

( ) global superior a R$ 80.000,00.

b) Trata-se de aquisição de bens de natureza divisível?

( ) Sim

( ) Não

A redação do novel art. 47, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Basicamente, as principais alterações promovidas na Lei Complementar nº 123/06, foram: a)Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º); b)Licitação exclusiva para ME's e EPP's (art. 48, inc. I); c)Subcontratação sem limite de ME's e EPP's (art. 48, inc. II); d)Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III); e) Prioridade de contratação para ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente (art. 47); f)Margem de preferência para contratação de ME's e EPP's (art. 48, § 3º); g) Desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente, h)Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (art. 49, inc. IV).

Vislumbrando eventual inércia dos legisladores na regulamentação da matéria no âmbito dos estados e municípios, o legislador excluiu a expressão "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente" do texto anterior, e criou o parágrafo único, que prevê que se aplica a legislação federal enquanto não for editado regulamento local: Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 delegou determinados poderes regulamentares aos estados-membros e municípios ao prever que caberá aos entes da federação a edição de leis e atos visando assegurar o tratamento diferenciado às MPEs, consoante o disposto nos § 1º e 2º do artigo 77.

Assim, embora a maioria dos dispositivos da nova lei sejam autoaplicáveis, na inexistência de regulamento do ente, estados e municípios deverão aplicar o regulamento federal, que atualmente é o Decreto Federal n° 8.538, de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

06 de outubro de 2015.

É de suma importância ressaltar que, embora a lei determine a aplicação do decreto federal no âmbito de outras esferas governamentais, a edição de regramentos locais será imprescindível não só para efetivamente implementar o que dispõe a lei de caráter nacional, mas também, e especialmente, porque confere segurança no processamento dos certames.

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos artigos 47 e 48. Assim, vale a máxima: "para toda regra existe uma exceção". Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos artigos 47 e 48 quando:

a)não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b)o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,

c) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

Neste contexto, concluímos que trata-se de licitação NÃO DIFERENCIADA:

( ) Por não haver no cadastro da Prefeitura ou não restou demonstrado a existência nos autos do processo, no mínimo, três fornecedores/prestadores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente. Justificativa: .

( ) Não será vantajoso para a Administração Municipal o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Justificativa: .

( ) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Justificativa: .

( ) A licitação é dispensável ou inexigível nos termos do art. da Lei n° 8.666/93. Justificativa: .

Ribeirão Bonito, de de 20 .

Diretor(a) Municipal de Compras, Licitações,

Contratos e Convênios

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONVITE Nº 005/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 033/2019

Objeto:- Contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de adutora de água potável, do sistema de captação da "NASCENTE DO CIDOCA" ao reservatório situado no bairro das Malvinas, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos

Em razão de não haver manifestação de interposição de recursos dentro do prazo legal, homologo para todos os fins e efeitos legais, o julgamento efetuado pela Comissão Julgadora de Licitações, referente ao CONVITE N° 005/2019, adjudicando o objeto da referida licitação com o valor global de R$ 302.094,52 (Trezentos e dois mil, noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) à empresa FIRMADO NA ROCHA FUNDAÇÕES LTDA-ME.

Ribeirão Bonito, 08 de abril de 2019.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Outros Atos

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, tendo por base os elementos colhidos no Inquérito Civil n.º 14.0406.0000492/2017-8 instaurado em razão da constatação de irregularidades pelo E. TCE no que tange a incidência de adicional por tempo de serviço sobre a remuneração integral do servidor, incluído o adicional de dedicação exclusiva, porquanto caracteriza o efeito repique ou efeito cascata: e

Considerando que compete ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição da República, inclusive com a adoção das medidas preventivas que forem necessárias;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput. e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37. caput. da Constituição Federal);

Considerando que o E. TCE ao analisar as contas do Município de Ribeirão Bonito referentes ao ano de 2013, as julgou irregulares, tendo em vista o pagamento irregular aos servidores, diante da incidência de adicional por tempo de serviço sobre a remuneração integral do servidor, incluído o adicional de dedicação exclusiva, o que caracteriza o efeito repique ou efeito cascata vedado (concessão de um benefício considerando como base de cálculo também a parcela referente a benefício diverso);

Considerando que o cálculo do benefício “dedicação exclusiva” (artigo 12 da Lei Municipal nº 1.073/78), a base de cálculo considerada é a referência salarial (salário base), mas o “adicional por tempo de serviço” pago aos mesmos servidores era calculado considerando-se também a parcela do benefício “dedicação exclusiva”, ao invés de considerar apenas o salário base. o que configura o efeito cascata;

Considerando que a gratificação ulterior sobre a remuneração integral do agente público representa ofensa ao artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal que assim dispõe: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1 998);

Considerando que a própria legislação municipal se coaduna com a Constituição, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.073/1978 ao disciplinar o

“adicional por dedicação exclusiva” em seu artigo 12, utiliza-se da expressão “referência salarial” e os artigos 89 e 91 da Lei Municipal nº 485/1966 quando regulamentam os “adicionais por tempo de serviço”, utilizam-se os termos “vencimento base” e “vencimentos categoriais e classes”, respectivamente, não deixando dúvidas de quaisquer que sejam os adicionais incidentes, a base de cálculo deve ser sempre o salário base do servidor;

Considerando que a forma como a Municipalidade vinha pagando seus funcionários, ofendia tanto a Constituição quanto a legislação municipal, porque, como dito, a incidência de adicional por tempo de serviço sobre a remuneração integral do servidor, incluído o adicional de dedicação exclusiva, caracteriza o efeito repique ou efeito cascata Vedado;

Considerando que mesmo nas situações consolidadas anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 19/ 1998, não há se falar em direito adquirido à percepção remuneratória indevidamente calculada pela Administração. visto que nos termos do artigo 17 do ADCT “os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”;

Considerando que ao contrário do afirmado pela Municipalidade, o Poder Judiciário ao analisar a questão trazida por aposentados que sofreram reduções de seus

proventos, em razão da determinação do E. TCE (setembro de 2015), não" contrariou o entendimento daquela Corte. ao contrário. com ela concordou, apenas restabelecendo a remuneração global dos requerentes para a incorporação das gratificações as suas remunerações básicas, em razão do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, destacando que "os novos aumentos salariais a serem concedidos deverão observar a nova forma de incidência dos benefícios, devendo-se, ainda, eventual excesso remuneratório observado em decorrência da incorporação, ser absorvido em futuras concessões de aumento real ou específico". Mais a frente, expressamente consignou o ilustre magistrado ser improcedente o "pedido quanto à incidência do adicional por tempo de serviço (quinguenio) e a verba de dedicação exclusiva sobre a totalidade dos vencimentos, sendo que a incidência das verbas deverá observar os parâmetros estipulados pelo TCE e pela norma constitucional";

Considerando a informação da Prefeitura de que os funcionários que teriam sido beneficiados pelo "efeito cascata" são os mesmos que ajuizaram a ação anteriormente mencionada, que receberam a remuneração calculada de forma inadequada de boa-fé;

Considerando que há a necessidade, ainda, de se evitar o pagamento inadequado em futuras situações;

Considerando, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe efender, RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Município de Ribeirão Bonito para que:

1 — Em observância a orientação da Corte de Contas Estadual deixe de conceder futuramente adicional por tempo de serviço calculado sobre a remuneração integral do servidor, incluído o adicional de dedicação exclusiva, visto que tal situação caracteriza o efeito repique ou efeito cascata, revogando, por conseguinte, qualquer ato administrativo que permita a concessão desse adicional nessas situações.

Para o cumprimento da presente recomendação. o Senhor Prefeito deverá dar-lhe ampla publicidade, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais.

Ribeirão Bonito, 05 de novembro de 2018.

MARCELA FIGUEIREDO BECHARA FERRO

Promotora de Justiça

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO BONITO
ESTADO DE SÃO PAULO
Vigilância Sanitária

Despacho da Assessora da Vigilância Sanitária Municipal 09 de Abril de 2019.

TORNANDO PÚBLICO:

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

PROCESSOS DEFERIDOS

COMUNICADO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Atividade/CNAE: LANCHONETE, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

Processo Nº: 3542909/25/01

Protocolo: 028/19

Data: 19/02/2019

Vencimento: 10/04/2020

CEVS Nº 354290917-561-000029-1-7

Razão Social/Nome: VANDA ALICE SARTORELLI DE BODAS - ME

CNPJ/CPF Nº: 04.285.476/0001-77

Endereço: RUA AFONSO CELESTINO Nº 35, JARDIM CENTENÁRIO

Responsável Legal: VANDA ALICE SARTORELLI DE BODAS

CPF: 12232943828

COMUNICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

Atividade/CNAE: ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Processo Nº: 3542909/009/19

Protocolo: 057/19

Data: 11/03/2019

Vencimento: 08/04/2020

CEVS Nº 354290917-865-000034-1-7

Razão Social/Nome: TALITA DE SÁ CHAMBRONE

CNPJ/CPF Nº: 26047351808

Endereço: RUA CORONEL PINTO FERRAZ Nº 386, CENTRO

Responsável Legal: TALITA DE SÁ CHAMBRONE

CPF: 26047351808

COMUNICADO DE CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/CEVS

Atividade/CNAE: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Processo Nº: 3542909/01/15

Protocolo: 076/19

Data: 04/04/2019

CEVS Nº 354290917-109-000012-1-0

Razão Social/Nome: CECILIA DE FATIMA VAZELLI PADARIA - ME

CNPJ/CPF Nº: 21.647.124/0001-33

Endereço: RUA MANOEL BENTO DE SOUZA Nº 40, JD HELIANA I

Responsável Legal: CECILIA DE FATIMA VAZELLI

CPF: 05892582817

Motivo de cancelamento: o estabelecimento fechou, encerrando sua atividade no local

COMUNICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

Atividade/CNAE: PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA

Processo Nº: 3542909/012/19

Protocolo: 077/19

Data: 04/04/2019

Vencimento: 09/04/2020

CEVS Nº 354290917-472-000044-1-3

Razão Social/Nome: CRISTIANO RODRIGO VAZELLI MASCARO PADARIA E LANCHONETE - ME

CNPJ/CPF Nº: 33.169.531/0001-61

Endereço: AVENIDA JOANA BIVANCO MACHADO Nº 664, JD HELIANA

Responsável Legal: CRISTIANO RODRIGO VAZELLI MASCARO

CPF: 35036051858

Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito

Rua Hortência, 120 Jardim Primavera – Ribeirão Bonito/SP – CEP:13580-000
CNPJ: 55.939.920/0001-61 – Tel.: 016-33441744 / 33442218

Classificação Final

Processo Seletivo Simplificado nº. 001/ 2019

A COMISSÃO DE APLICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS PARA CARGO DE ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito/ SP, torna público a Classificação Final do Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2019; conforme abaixo.

CARGO - ENFERMEIRO

NOME	PONTUAÇÃO
Mirelle Lais Queiroz	86.5
Karina Squarelli	79.0
Gerson Carlos Koster	75.5
Luciana Aparecida Barboza dos Santos	73.5
Deisimara Neire Gonçalves Koster	72.5
Thalita Braga Silva	59.5

CARGO – TÉCNICO EM ENFERMAGEM

NOME	PONTUAÇÃO
Maria Hortência da Cruz Bonani	73.5
Pâmela Cristiane Frasson Albino	71.0
Vera Lucia Godoi Ribeiro	65.0
Shirlei Cleonice de Souza Silva	61.5
Josiane Cristina Justi	53.0
Valdenice Fabiana Moralles	51.0

1